

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 2011 (MENSAGEM N.º 642/2010)

Apresentação: 05/11/2024 21:23:10.940 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PDC 17/2011

PRL n.3

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota,

A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições



executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privados, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 642, de 2010, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2011, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O instrumento se soma ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, de 1997, e aos Acordos de Cooperação no Campo do Turismo e de Cooperação Esportiva, assinados pelos dois países em 2003, possibilitando o estreitamento das relações Brasil-Síria, em benefício de seus povos.

Nos termos do acordo, a cooperação técnica será feita por meio de ajustes complementares entre instituições públicas e privadas, bem como a realização de reuniões para avaliar as áreas de cooperação, definir mecanismos de cooperação, analisar programas e avaliar seus resultados. As partes se comprometem a dar vistos especiais para o pessoal técnico enviado pela outra parte, bem como isenções de impostos e outras facilidades. O tratado ainda prevê isenção de impostos para bens enviados para a cooperação técnica.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Cuida-se, no caso específico, de acordo que visa a formalizar, por meio de ajustes complementares, a disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC n.º 17**, de 2011.



Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024\_16319

Apresentação: 05/11/2024 21:23:10.940 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PDC 17/2011

**PRL n.3**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245007497600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD 245007497600 \*